SENTENÇA

Processo n°: 1010246-33.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Maria Aparecida Novaes da Silva, brasileira, viúva, do lar, RG

57.451.640-2-SSP/SP (RG 6.298.671-9-SSP/Paraná), CPF 224.276.208-74, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Basílio Joaquim, 49, Bairro Cidade

Araci CEP 13573-029

Requerido: Antonio Cipriano da Silva, RG 6.661.080-SSP/SP, CPF 175.402.538-27,

nascido em Álvaro de Carvalho/SP aos 25/08/1949, filho de Arlindo Cipriano

da Silva e de Braíca dos Reis, falecido em 24/07/2014.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvarás judiciais para sacar o numerário existente na conta vinculada do **PIS/FGTS** inscrito sob nº 124.59205.13-0, e o saldo da conta poupança nº 0003965-9, da agência 2824, do Banco Bradesco S/A, numerários esses deixados por seu esposo Antonio Cipriano da Silva, que faleceu em 24/07/2014. Mandato a fl. 05. Documentos diversos às fls. 06/10.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos de fls. 06/10 revelam a legitimidade da requerente ao saque do valor do saldo existente na conta vinculada do PIS/FGTS inscrito sob nº 124.59205.13-0, e do saldo da conta poupança supra mencionada, porquanto é viúva do falecido e o valor desses ativos é inexpressivo, cabendo, por disposição legal, à requerente que, pelo visto, era dependente econômica do autor da herança. Entretanto, no inventário houve outra formatação no que diz respeito às atribuições.

Assim é que nos autos do inventário nº 1000250-45.2015.8.26.0566, a requerente (viúva) foi nomeada para o cargo de inventariante e houve a homologação da partilha dos bens deixados pelo falecido Antonio Cipriano da Silva. Naqueles autos foram expedidos ofícios à CEF e ao Banco Bradesco S/A solicitando extrato com o saldo de PIS/FGTS e da conta poupança do falecido, sendo que esses bancos atenderam as solicitações judiciais através dos documentos de fls. 54/55 e 80/88 daqueles autos. Compete à requerente respeitar o plano de partilha ali homologado, repassando aos aquinhoados o que de direito lhes foi atribuído.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder alvarás para que o

Espólio do requerido, a ser representado pela requerente Maria Aparecida Novaes da Silva (supraqualificada), saque: a) na CEF, ou outra Instituição responsável, todo o numerário deixado pelo falecido Antonio Cipriano da Silva (supraqualificado), falecido nesta cidade em 24/07/2014, ativo esse existente na conta vinculada do PIS/FGTS nº 124.59205.13-0 (contas ativas, inativas, resíduos de planos econômicos, eventuais multas e juros); b) no BANCO BRADESCO S/A o saldo existente em todas as contas e/ou aplicações em nome do falecido Antonio Cipriano da Silva, em especial da conta poupança nº 0003965-9, da agência 2824, compreendendo a autorização judicial os poderes para a assinatura em papéis e documentos para a consecução desses objetivos, inclusive receber, dar quitação e encerrar mencionada conta de poupança. O Banco Bradesco deverá entregar à autorizada cópia do termo de encerramento da(s) conta(s). Prazo de validade dos alvarás: 180 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumentos de ALVARÁS para os fins aqui expressos, devendo as Instituições Financeiras lhe darem pleno atendimento. Compete ao advogado da requerente materializar esta sentença/alvarás assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte dos aquinhoados no plano de partilha homologado, obrigação essa que tem estofo no artigo 272, do CC. Observo que o saldo da conta poupança foi atribuído com exclusividade à herdeira Claudinéia Novaes da Silva. À requerente cabe, por direito, a integralidade dos ativos do PIS/FGTS, face à sua condição de viúva do falecido e à sua dependência econômica em face deste e, considerando, inexpressivo valor desse numerário.

Apensem-se estes aos autos do inventário nº 1000250-45.2015.8.26.0566. A Serventia cuidará de aferir a que se refere o depósito de fl. 62 dos autos do inventário: caso se destinado ao pagamento das custas processuais, providencie o respectivo recolhimento. Caso contrário a Serventia cuidará de certificar, inclusive nestes autos, a que se refere aquele depósito e se foi ou não objeto de levantamento por parte da requerente e herdeiros.

P. I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 04 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME

IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA